



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0001990-81.2022.8.27.2700/RS

PROCESSO ORIGINÁRIO: N° 0016009-29.2021.8.27.2700/RS

IMPETRANTE: MAURO CARLESSE (REQUERENTE)

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI (OAB TO002025)

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO (OAB TO00182A)

IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSÕES PERMANENTES - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

IMPETRADO: OLYNTHO GARCIA DE OLIVEIRA NETO

IMPETRADO: JOSÉ ROBERTO RIBEIRO FORZANI

IMPETRADO: JOSÉ LUIZ PEREIRA JUNIOR

IMPETRADO: ELENIL DA PENHA ALVES DE BRITO

IMPETRADO: EDUARDO BONAGURA

IMPETRADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERESSADO: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Reiteração de Liminar formulado no Mandado de Segurança impetrado por **MAURO CARLESSE**, contra ato ilegal supostamente praticado pelos Deputados **ELENIL DA PENHA, JOSÉ LUIZ PEREIRA JUNIOR, EDUARDO BONAGURA, JOSÉ ROBERTO LULA** e **OLYNTHO NETO**, consistente na ausência de imparcialidade do Relator e, mais recentemente, dos membros da Comissão Especial para apurar a existência de crime de responsabilidade do ora impetrante Mauro Carlesse, bem como de parte dos membros da Assembleia Legislativa.

Relata a existência de Prova Superveniente, consistente no fato de que no dia 9.3.2022, após o protocolo do Agravo Interno com pedido de reconsideração à negativa de liminar requerida no *Mandamus*, começou a circular nas redes sociais, abaixo assinado em forma de manifesto, onde 21 dos 24 Deputados Estaduais manifestaram que o vice-Governador do Estado do Tocantins, Wanderlei Barbosa, maior interessado no julgamento e declaração de *Impeachment* do atual Governador, se torne Governador em definitivo e possa ser reeleito ao cargo no pleito de outubro próximo.

Alega que o que agrava a situação é que, entre os deputados que assinaram esse manifesto, encontrava-se o então Presidente da Comissão Especial de *Impeachment*, Elenil da Penha, e os membros Olyntho Neto e Eduardo do Dertins, e o Presidente da Assembleia Legislativa, Dep. Antônio Andrade.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES**

Colaciona julgados jurisprudenciais e doutrina, onde afirma que o **periculum in mora** a atacar o direito ao justo processo se mantém, já que ainda sob tal ânimo acusatório, pois o relatório final do Deputado Prof. Júnior Geo lido e aprovado na Comissão Especial, será votado no plenário da Casa de Leis, nesta data (10/03/2022), a partir das 15:00 horas, conforme notificação enviada ao Impetrante na data de 09/03/2022, documento este que encontra-se acostado aos autos.

Já o **fumus boni iuris** permanece, seja pela afronta originária ao justo processo, direito fundamental afrontado pela relatoria parcial eivada de ânimo acusatório latente e comprovado na leitura do parecer perante a Comissão Especial, ocorrida após a impetração do presente *Mandamus* (prova acostada) seja porque a assinatura do manifesto pelos Deputados Estaduais divulgada publicamente na data de 9.3.2022, mas assinada no dia 3.3.20225, dia da aprovação do parecer na Comissão Especial do Relatório Final do Dep. Prof. Júnior Geo, quando os deputados Elenil da Penha, Olyntho Neto e Eduardo do Dertins ainda faziam parte da citada Comissão, no sentido de dar apoio ao governador interino Wanderlei Barbosa, às vésperas destes, com a responsabilidade de julgadores que são no presente caso, iniciar a votação do parecer e do projeto de decreto legislativo autorizando a instalação de processo de impeachment contra o governador afastado Mauro Carlesse, ora impetrante, inclusive, afirmado taxativamente o desejo de que o atual comandante do Palácio Araguaia se torne efetivo, é fato de uma gravidade tamanha que macula de vício insanável o citado processo de impeachment, caracterizando como fato imprescindível para fundamento do decreto de deferimento da liminar perseguida.

Reitera o pedido de apreciação da liminar, uma vez que se mantém os requisitos para sua concessão como demonstrado desde a inicial, corroborados com os documentos e provas neste ato juntados, atestando com nitidez que a parcialidade impera nos Deputados Estaduais, contaminando o julgamento do Processo de Impeachment nº 00160/2021, para suspender quaisquer trabalhos e sessões no Processo de Impeachment nº 0016/2021, até que este Tribunal de Justiça decida sobre a existência ou não de violação ao direito fundamental, consubstanciado na contrariedade ao devido processo legal o que contaria a garantia constitucional ao justo processo.

É o relato. **DECIDO.**

Pretende o Agravante/Impetrante reverter a Decisão proferida no evento 07, aduzindo a existência de prova superveniente capaz de alterar o entendimento esposado na decisão objurgada.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES**

O Douto Advogado subscritor do pedido de reconsideração, de forma diligente, busca, suspender os atos que dão sequência ao julgamento do *Impeachment* aforado em desfavor do Impetrante, a exemplo da Impetração recente do MS nº 00021163420228272700.

Tenho que os relevantes julgados pelo STF, trazidos com o Pedido de Reconsideração – evento 23, não se coadunam com o caso concreto, porquanto se trata de um julgamento **POLÍTICO** e não **JUDICIÁRIO**, onde os Princípios da Imparcialidade do órgão julgador e do Juiz Natural, não se coadunam com aqueles próprios dos membros da Casa de Leis.

Colaciono referidos julgados, constantes à fl. 10 – PET1 – evento 23:

Afirmou o Ministro ¹Alexandre de Moraes do STF:

(....)

A imparcialidade do órgão julgador e a segurança do povo contra o arbitrio estatal encontram no **Devido Processo Legal** e no princípio do **Juiz Natural**, proclamadas nos incisos **LV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal**, uma de suas garantias indispensáveis.

(....) (Grifou-se)

Como consagrado pelo ²**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e **representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais.** (Grifou-se)

Portanto, não se confunde a imparcialidade do Juiz Natural com a transparência do entendimento esposado, mesmo de forma antecipada, dos membros do Parlamento.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES**

Existem prerrogativas inerentes à função parlamentar que nada se associa com àquelas dos magistrados.

Vê-se que nas votações realizadas na Assembleia Legislativa dos Estados, na sua maioria, nada dispondo sobre o voto secreto, suportando, inclusive, breve explanação do Membro da Casa sobre as razões do seu voto e, nem por isso, ao expressar abertamente o seu entendimento, tem o seu voto anulado por ofensa ao Princípio da Imparcialidade.

Ademais, para o Povo representado pelos Deputados, nada melhor que haja transparéncia do entendimento e intenções dos Parlamentares que podem, sim, antecipar o seu *Voto* através de pronunciamentos e manifestações, como no caso concreto.

Cuidei em colacionar na decisão que pretende o Impetrante reformar, que o art. 36 da Lei 1.079/1950, estabelece as hipóteses de suspeição ou impedimento dos Senadores da república, **Deputados Federais e Estaduais** no processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, conforme segue:

Art. 36- Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador:

- a) que tiver parentesco consangüíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos cunhados, enquanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos;
- b) que, como testemunha do processo, tiver deposto de ciência própria

No caso concreto, ausente qualquer dos impedimentos prescritos na Lei nº 1.079/50, notadamente voltados ao Impetrado Dep. Junior Geo, bem como aos demais membros da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

A parcialidade tolerada no âmbito do processo constitucional do *impeachment*, decorrente da opção política dos constituintes de 1987-1988, não se confunde com o princípio do juiz natural, que, em sua estrutura normativa, visa a assegurar que os atos e procedimento de um processo de julgamento não se sujeitem à discricionariedade e à subjetividade do julgador, havendo a possibilidade de interferência direta e/ou indireta em regras que deveriam ser predefinidas e previamente divulgadas, como condição de legitimidade do próprio procedimento.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES**

Reipo que os procedimentos de caráter político-administrativo (como o de cassação de mandato eletivo) revelam-se impregnados de forte **componente político**, considerados os aspectos concernentes à natureza marcadamente política de sua motivação e das próprias sanções que ensejam, inviabilizando-se, em consequência, em relação aos Senadores da República e aos Deputados Federais (entendimento que pode ser estendido aos Deputados Estaduais), a aplicação subsidiária das regras de impedimento/suspeição previstas no direito processual comum.

Ante as considerações acima expendidas, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração.

Aguarde-se a intimação dos Agravados – evento 17, para que, querendo, apresentem contrarrazões ao recurso interposto – evento 14.

Decorrido o prazo ou com a juntada das contrarrazões, tornem os autos conclusos para o julgamento de mérito do Agravo Interno.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **491173v3** e do código CRC **ae14ae92**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA
Data e Hora: 10/3/2022, às 13:44:7

0001990-81.2022.8.27.2700

491173 .V3